



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848338 - MA (2025/0035587-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **C R C**
ADVOGADOS : **GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102**
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
ÍTALO CARDOSO LIMA E SILVA - MA006683
JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - MA020758
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 564, III, *E e O*, DO CPP; 270 DO CPC E 5º DA LEI N. 11.419/2006. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA EXCLUSIVAMENTE PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (DJE). ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE INTIMAÇÃO QUANDO DA INCLUSÃO DO RECURSO EM PAUTA. IMPOSSIBILIDADE PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO VIA PJE. RESTABELECIMENTO DO JULGAMENTO PRIMEVO INJUSTIFICADO, ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO COM DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO DO APELO. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TÓPICOS DA INSURGÊNCIA.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, provido o recurso, a fim de anular o acórdão exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0000764-89.2018.8.10.0037, determinando que a Corte de origem renove o julgamento da apelação, intimando previamente os advogados do agravante da data em que o feito será julgado, através do PJe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior conhecendo do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão, por maioria, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta

extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão. Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848338 - MA (2025/0035587-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **C R C**
ADVOGADOS : **GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102**
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
ÍTALO CARDOSO LIMA E SILVA - MA006683
JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - MA020758
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DOSIMETRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que inadmitiu o recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

2. A defesa alega a existência de omissão no acórdão de origem e de nulidades processuais, a falta de intimação adequada e a ausência de defesa técnica. Pleiteia a absolvição por falta de provas e o redimensionamento da pena. Questiona a execução provisória da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se as alegações (i) de omissão no acórdão que julgou os embargos declaratórios; (ii) de nulidade por ausência de intimação adequada e suposta falta de defesa técnica durante o julgamento da apelação; (iii) das provas utilizadas para a condenação; (iv) da dosimetria da pena; e (v) da validade da determinação de execução provisória da pena antes do trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem apreciou todas as questões suscitadas pela defesa, não se verificando ausência de prestação jurisdicional, o que não se confunde com decisão contrária aos interesses da parte recorrente.

5. Houve adequada intimação da defesa da sessão de julgamento do recurso na origem, conforme o art. 392, II, do CPP, após o relator reconhecer a alteração inesperada da modalidade de notificação e determinar novo julgamento do recurso, o que afasta a alegação de nulidade.

6. Mesmo diante da renúncia, o advogado permanece vinculado ao feito por 10 dias, conforme prevê o art. 112, § 1º, do CPC, assegurando-se a continuidade da defesa técnica durante o ato processual. A alegação de ausência de defesa técnica deve, portanto, ser afastada, tendo em vista que a sessão de julgamento ocorreu em conformidade com a legislação, dentro do prazo legal.

7. O alegado consentimento da vítima não foi demonstrado nos autos e seria indiferente, por ter a condenação se dado por estupro de pessoa menor de 14 anos, conforme conclusão do acórdão, corroborada por outros elementos de prova. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado, manteve a condenação com base nos fatos e nas provas dos autos, o que impede a revisitação da conclusão.

8. A valoração negativa das consequências do delito na primeira fase da dosimetria foi fundamentada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal, autorizando o exercício do livre convencimento motivado do Magistrado.

9. Os pedidos relacionados à absolvição e à origem dos danos psicológicos da vítima envolvem a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

10. A execução provisória da pena antes do trânsito em julgado contraria a orientação do Supremo Tribunal Federal, que veda tal prática com base no princípio da presunção de não culpabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões suscitadas pela defesa, não se verificando ausência de prestação jurisdicional. 2. Não se verifica nulidade se houve a adequada intimação da defesa da sessão de julgamento do recurso, conforme o art. 392, II, do CPP. 3. Mesmo diante da renúncia, o advogado permanece vinculado ao feito por 10 dias, conforme prevê o art. 112, § 1º, do CPC, assegurando-se a continuidade da defesa técnica durante o ato processual. 4. A alegação relativa ao consentimento da vítima não foi demonstrada nos autos e seria indiferente, por ser a vítima pessoa menor de 14 anos, havendo diversos elementos de prova. 5. Não há ilegalidade na valoração negativa das consequências do delito com base em elementos concretos que extrapolam as elementares do tipo penal. 6. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 7. A execução provisória da pena antes do trânsito em julgado é vedada, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LVII. CP, arts. 58, 68 e 217-A. CPP, arts. 3º, 283, 392, II, 619. CPC, art. 112, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC n. 43, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 7/11/2019; STJ, AgRg no REsp n. 2.188.462/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025. AgRg no AREsp n. 2.730.392/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025. AgRg no AREsp n. 2.777.384/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025. AgRg no AREsp n. 2.700.844/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024. AgRg no HC n. 680.614/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022. AgRg no AREsp 1.447.338/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021. AgRg no REsp n. 1.604.434/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 1º/8/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. R. C. contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO que, no exame prévio de admissibilidade, inadmitiu o recurso especial em razão da aplicação das Súmulas n. 7, 83 e 518 do STJ.

O recorrente alega que houve omissão na análise das nulidades processuais e das teses defensivas, violando o art. 619 do CPP (fls. 979-980), e que as provas utilizadas para condenar o agravante merecem reavaliação, o que não se confunde com revolvimento fático-probatório. As provas foram expressamente consignadas no acórdão recorrido e o agravante busca apenas revalorá-las (fls. 942-943).

Sustenta a não incidência da Súmula n. 83 do STJ, alegando distinções entre os precedentes utilizados e o caso concreto, especialmente no que diz respeito à nulidade das sessões de julgamento e à violação dos direitos de defesa (fls. 946-949), bem como da Súmula n. 518 do STJ, afirmando que as súmulas do STF foram citadas apenas para reforçar a argumentação sobre a violação dos artigos do CPP, e não como fundamento autônomo (fls. 960-961).

Requer o provimento do agravo para que seja conhecido do recurso especial e a ele seja dado provimento, com a absolvição do agravante ou anulação do julgamento da apelação (fls. 931-1.005). Impugnação apresentada (fls. 1.016-1.024).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo, consoante a seguinte ementa (fl. 1.062):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO LEGAL E(M) RECURSO ESPECIAL INADMITIDO(S). ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUPOSTA NULIDADE DO JULGAMENTO POR FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO VIRTUAL DE PAUTA E AUSÊNCIA DE DEFENSOR NA SESSÃO DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ASSERTIVAS DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ERRO DE TIPO QUE DEMANDA(RIA)M REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA OPTATA (E) POR CORTE SUPERIOR INCOMPETENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. NEGATIVA VALORAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS DO CRIME SUSTENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE EXTRAPOLAM A NORMALIDADE DA ESPÉCIE DELITIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARECER POR DESPROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL E(M) RECURSO ESPECIAL A BEM DA JURISDIÇÃO E SEUS LIMITES E DA JUSTIÇA.

Em consulta à base de dados do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se a existência do HC n. 931.492/MA, conexo a este, pendente de julgamento de mérito, no qual foi deferida tutela de urgência para suspender a determinação do cumprimento provisório da pena cominada ao requerente.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado a 10 anos de reclusão em regime fechado pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal (fls. 392-405). A defesa interpôs recurso de apelação, que foi improvido pelo Tribunal de origem (fls. 652-685), e opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados (fls. 753-787).

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta a violação do art. 619 do CPP, aduzindo que o Tribunal não se manifestou adequadamente sobre as nulidades processuais e omissões apontadas nos embargos de declaração (fls. 856-857).

Alega que a intimação para a sessão de julgamento de 2/7/2024 foi realizada via Diário Oficial, enquanto todas as anteriores foram pelo sistema do Tribunal (PJe), violando o princípio da não surpresa e os arts. 564, III, e e o, do CPP; 270 do CPC; e 5º da Lei n. 11.419/2006 (fls. 839-840).

Aduz que foi julgado, na sessão de 16/7/2024, sem representante legal habilitado, sem defensor dativo, e sem intimação para constituir advogado, violando os arts. 261 e 263 do CPP e as Súmulas n. 160 e 708 do STF (fls. 846-847), bem como que a execução da pena foi determinada antes do trânsito em julgado, violando o art. 283 do CPP e o entendimento do STF nas ADCTs n. 43, 44 e 55 (fls. 853-854).

Aponta ofensa aos arts. 20 do CP, 155 e 386, VII, do CPP, argumentando que a vítima tinha mais de 14 anos à época dos fatos e que ele não tinha conhecimento da idade real da vítima (fls. 861-862), que a condenação foi embasada em depoimentos colhidos por via inquisitorial, sem confirmação em juízo, e que as provas são insuficientes para condenação, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*.

Afirma, por fim, que a majoração da pena-base em razão das consequências do crime foi inadequada, pois os traumas psicológicos alegados não foram causados por ele, o que caracterizaria contrariedade ao art. 59 do CP (fls. 879-880).

Quanto à alegação de ofensa ao art. 619 do CPP, tem-se que o Tribunal de origem apreciou todas as questões suscitadas pela defesa, não se

verificando ausência de prestação jurisdicional, o que não se confunde com decisão contrária aos interesse da parte recorrente. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

7. Não se verificou ofensa ao art. 619 do CPP, pois o acórdão recorrido enfrentou todas as questões relevantes, ainda que de forma contrária aos interesses do agravante.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A utilização de senhas de acesso de terceiros não afasta a caracterização do agente como 'funcionário público autorizado' para fins de tipificação do delito de inserção de dados falsos em sistema de informação. 2. **Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta todas as questões relevantes, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente**".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 313-A; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1322125 /SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.10.2018; STJ, AgRg no AREsp 875.794/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05.09.2017.

(AgRg no REsp n. 2.188.462/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

Quanto às nulidades alegadas, o acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios foi assim fundamentado (fls. 761-765):

A defesa aponta omissão, porém, a mesma inexistente.

Este julgador explicou todo o desenvolvimento da apelação criminal até seu julgamento, bem como as razões dos comandos judiciais nas duas decisões posteriores à Sessão do dia 02/07/2024 (Id 37270093 - Pág. 1-4; Id 37639389 - Págs. 1-7).

Repito que depois do processamento da Apelação Criminal e já incluído em pauta (02/07/2024), com resultado do julgamento pelo desprovimento por unanimidade (Id 37205000-Pág. 2), a defesa do apelante, através dos antigos advogados, atravessou petição em 02/07/2024 (Id 37221208- Págs. 1-4) suscitando nulidade de intimação, ao fundamento de que todas as ciências processuais foram feitas utilizando-se os expedientes do Pje, todavia, a inclusão para pauta da Sessão do dia 02 de julho de 2024, se deu pelo Diário, fator que teria prejudicado a defesa técnica do recorrente por conta da mudança (Id 37221208 - Págs. 2-3).

Por conta disso, determinei fosse emitida certidão circunstanciada acerca da intimação dos causídicos acerca dos atos processuais, principalmente quanto ao dia de inclusão em

pauta para a Sessão por videoconferência do dia 02/07/2024 (Id 37236101-Págs. 1-2).

A Coordenadoria das Câmaras Criminais Isoladas emitiram a seguinte certidão: “CERTIFICO QUE, A PAUTA DO POR VIDEOCONFERÊNCIA DO DIA 02.07.2024, FOI PUBLICADA NO DIÁRIA DA JUSTIÇA NOS TERMOS DO ART. 345, §1º DO RITJMA.” (Id 37240602-Pág. 1).

Na ocasião, juntou-se, também, a pauta de julgamento (Id 37241926-Págs. 1-2), onde constada publicação no diário em 24/06/2024, com número da Apelação Criminal (Proc. 0000764-89.2018.8.10.0037), nome do apelante e de seus advogados e respectivos números de ordem.

Diante disso, este julgador arrimado na presunção de boa-fé dos causídicos (CPP; artigo 3º c/c CPC artigo 5º e artigos 31, 32 e 33 da Lei nº. 8906 de 04 de julho de 1994) e de princípios maiores de ampla defesa e razoável duração do processo (CRFB; artigo 5º, LV; LXXVIII), proferiu decisão (Id 37270 093; Id 37275 873), para declarar nula a intimação da inclusão em pauta para julgamento da presente Apelação Criminal na Sessão do dia 02/07/2024, conforme pedido (Id 37221208-Pág. 4) e determinei fosse incluído imediatamente em pauta para a Sessão do dia 16/07/2024, onde a defesa técnica deveria ser intimada pelo portal, dentro do sistema do Processo Judicial Eletrônico(PJE), bem como pelo Diário de Justiça Eletrônico, para que não se tivesse dúvidas quanto à ciência do ato processual, em decisão do dia 04/07/2024 (Id 37275873 - Págs. 1-4).

Sucedeu, então, que em 03/07/2024 (Id 37446121 - Pág. 1) um dia após atravessar a petição arguindo suposta falta de intimação da Sessão de 02/07/2024 (Id 37221208-Págs. 1-4), os causídicos notificam o Apelante [...] Rodrigues Costa sobre a renúncia à procuração e aguardam até o dia 10/07/2024 (Id 37446076-Págs. 1-2) para atravessar outra petição informando este julgador desse fato processual e pedir adiamento de julgamento com intimação do acriminado para nomear novo advogado:[...]

A conduta se revelou em flagrante má-fé processual, já que os advogados tomaram efetivo conhecimento do julgamento ocorrido no dia 02/07/2024 (Id 37240602-Pág. 1; Id 37205000-Pág. 2) e, ainda assim, peticionaram pela anulação da intimação, apenas, para no dia seguinte notificar o réu acerca da renúncia e aguardar até as vésperas da nova Sessão para atravessar essa renúncia de mandato, unicamente com o objetivo de provocar novo adiamento:

[...]

Deixei claro na decisão que revogou a anterior e restabeleceu a validade da intimação da sessão do dia 02/07/2024 (Id 37639389 - Págs. 1-6) que a apresentação do expediente pelo

Apelante e seus antigos advogados, se revelou em nítido caráter protelatório, abuso de direito constatado em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

Também deixei claro na decisão, que a certidão constante nos autos (Id 37240602-Pág. 1), dava conta de efetivo cumprimento do mandamento do artigo 345 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no sentido de que os advogados e as partes deveriam ser intimados pelo Diário da Justiça Eletrônico, fato que efetivamente ocorreu, razão porque tornei sem nenhum efeito a decisão (Id 37270093-Págs. 1-4; Id 37275873 - Págs. 1-4), para declarar válida a intimação dos causídicos para a Sessão do dia 02/07/2024, bem como o próprio julgamento realizado (Id 36857430; Id 36849463; Id 37205000; Id 37240602).

Juntei entendimentos doutrinários e jurisprudenciais quanto o artil noticiado e isso tudo é de conhecimento do embargante, pelo que sob qualquer ótica, não se pode falar em omissão.

Para melhor compreensão da questão, é importante ressaltar que o julgamento do recurso foi designado e realizado no dia 2/7/2024, ocasião em que foi negado provimento ao recurso (fl. 589). Na mesma data, a defesa requereu o reconhecimento da nulidade de sua intimação para a sessão de julgamento, alegando a sua realização de modo diverso do previamente realizado nos autos (fls. 590-593).

O relator, por sua vez, acolheu o pedido em 4/7/2024, reconhecendo a alteração inesperada da modalidade de intimação e determinando a reinclusão do recurso em pauta para o dia 16/7/2024 (fls. 623-626). Foi também determinada a adequada intimação da defesa (fls. 630-634).

Entretanto, os advogados constituídos comunicaram a renúncia do mandato em 10/7/2024, a qual teria sido notificada ao acusado em 3/7/2024. Requereram, assim, a sua desabilitação do recurso e a intimação pessoal do réu para a constituição de um novo patrono ou a nomeação da Defensoria Pública, argumentando que o prazo de 10 dias, previsto no art. 112 do CPC, já havia sido superado (fls. 641-642).

O pleito de desabilitação foi apreciado em 16/7/2024 quando foi reconhecida a má-fé processual dos advogados. Determinou-se, então, a intimação pessoal do réu para constituir novo patrono ou a eventual remessa do feito à Defensoria Pública (fls. 643-648). Na mesma data, o recurso foi submetido a novo julgamento e desprovido (fls. 652-685).

Quanto à alegação de violação dos arts. 261, 263 e 564, III, e e o do CPP; 270 do CPC; e 5º da Lei n. 11.419/2006, constata-se que, após o reconhecimento da nulidade pelo relator (fls. 622-625), houve efetiva intimação da defesa para a sessão de julgamento pelo sistema PJe (fls. 633-634), resultando em novo julgamento do recurso, que ocorreu em 16/7/2024. Portanto, não há irregularidade a ser sanada.

Ressalta-se que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal" (AgRg no HC n. 938.870/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

Além disso, o art. 112, § 1º, do CPC, aplicável ao processo penal conforme o art. 3º do CPP, dispõe que:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Assim, mesmo com a renúncia do mandato, o advogado permanece vinculado ao processo por um prazo de 10 dias, o que se confirmou neste caso, uma vez que a comunicação da renúncia ao Tribunal ocorreu em 13/7/2024 e o julgamento em 16/7/2024. Portanto, não se verifica ilegalidade por ausência de defesa técnica na sessão de julgamento do recurso de apelação. Nesse sentido, em casos semelhantes (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA OCORRÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA AO MANDATO. COMUNICAÇÃO FEITA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, NÃO AO TRIBUNAL QUE JULGOU A APELAÇÃO. ATO PROCESSUAL PRATICADO NO PRAZO DO § 1.º DO ART. 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento deste Tribunal, "[...] descabe falar em ausência de defesa técnica constituída em favor do réu durante o ato processual em questão, pois 'ao advogado que renuncia ao mandato incumbe notificar o mandante, devendo

continuar a praticar todos os atos para os quais foi nomeado durante os dez dias subsequentes" (RMS n. 34.914/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 1.º/9/2014).

2. No dia 06/04/2021, a então Advogada do Agravante protocolou perante o Juízo de primeiro grau a renúncia ao mandato outorgado, e, após, em 16/04/2021, "sobrevio o v. acórdão que negou provimento ao recurso (fls. 300/310) e a defensora antes constituída foi intimada" (fl. 15), portanto dentro do prazo estipulado no art. 112, § 1.º, do Código de Processo Civil.

3. Ademais, a renúncia foi comunicada ao Juízo de origem, e não ao Tribunal que julgaria a apelação, de modo que, também por essa razão, não há como reconhecer a nulidade arguida neste recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 680.614/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

HABEAS CORPUS. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO EM NOME ADVOGADO CONSTITUÍDO. INÍCIO DO PRAZO PARA RECURSO. RENÚNCIA AO MANDATO. NOVA PROCURAÇÃO EM MEIO AO CÔMPUTO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 112, § 1º, DO NCPC (antigo art. 45 do CPC/73). INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE PRAZO PEREMPTÓRIO.

1. Diante da existência de intimação válida do acórdão proferido no julgamento da apelação, iniciado o prazo recursal, não poderia haver sua interrupção ou suspensão se não em virtude das hipóteses legais, sendo que, no caso, a renúncia ao mandato estava amparada pelos 10 dias constantes do art. 112, § 1º, do NCPC e, ainda, os novos patronos assumiram a causa em meio ao transcurso recursal, o que lhes impunha o ônus de interpor o recurso contra o acórdão condenatório.

2. Ao pretender a devolução do prazo, ao invés de interpor o recurso próprio, os novos patronos o fizeram por conta e risco, porquanto tal fato não poderia impedir ou interferir na fruição de prazo peremptório.

3. Ordem denegada.

(HC n. 400.284/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 26/3/2018.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DE KLAUS CHARLIE NOGUEIRA SERAFIM DE MELO. "OPERAÇÃO IMPACTO". CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGOS 317 C/C O 29 DO CP. RENÚNCIA DO MANDATO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS PARA CONDENAÇÃO.

INCIDÊNCIA DO ART. 29, § 1º, DO CP. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de investigação ministerial denominada "Operação Impacto", em que os acusados foram denunciados pela prática dos crimes de corrupção passiva e ativa contra a administração pública, notadamente porque, no curso do processo legislativo de elaboração de novo Plano Diretor do Município de Natal, aceitaram promessa de vantagem indevida, para que, no exercício dos mandatos de Vereador do referido município, votassem conforme os interesses de um grupo de empresários do ramo imobiliário e da construção civil.

2. A Corte de origem, ao tratar acerca da renúncia do advogado do acusado, consignou que o patrono da causa, em manobra claramente procrastinatória, renunciou ao mandato que lhe foi outorgado pelo seu constituinte durante a sessão de julgamento da apelação criminal e retirou-se do ato, declarando a referida renúncia abusiva.

3. Não há qualquer ilegalidade no entendimento proferido pela Corte de origem. O advogado que renuncia ao mandato deverá, durante os 10 (dez) dias posteriores à notificação do constituinte, praticar os atos para os quais foi nomeado (art. 45 do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do CPP). Assim, mesmo tendo havido a renúncia, durante a sessão do julgamento realizado pela Corte de origem, o referido patrono era o responsável e o defensor do acusado durante o ato em questão, não podendo se falar em ausência de defesa técnica.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.604.434/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 1º/8/2017.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.503/97. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. VINCULAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS. PETIÇÃO DE RENÚNCIA PROTOCOLIZADA APENAS NO JUÍZO SINGULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 3º, DO ESTATUTO DA OAB E AINDA POR ANALOGIA AO ART. 45 DO CPC, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Incabível a nulidade do processo, porquanto, considerando que o julgamento do recurso de apelação ocorreu em 27/11/2014, a renúncia apenas em 17/11/2014 faz concluir que o advogado, previamente intimado, continuou a representar o paciente no

prazo de 10 dias, na forma do art. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB e ainda por analogia ao art. 45 do CPC, vigente à época dos fatos, não se encontrando o paciente indefeso, mormente pelo caráter facultativo da sustentação oral.

2. Interposto recurso de apelação por meio dos patronos constituídos à época, constitui ônus da parte e do advogado informar ao Tribunal de origem acerca da interrupção da atuação do causídico constituído, diante do princípio da lealdade processual, tendo em vista que a parte não pode se valer da sua própria torpeza para a anulação do processo, em situação onde dê causa ao resultado questionado.

3. Em face da regra processual da voluntariedade recursal, insculpida no art. 574, *caput*, do CPP, a ausência de oposição de embargos de declaração ou de interposição de recursos especial ou extraordinário à decisão de apelação não pode ser interpretada como causa de nulidade processual, pois não há obrigatoriedade em recorrer.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 363.207/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 10/10/2016.)

Quanto às alegações de violação dos arts. 20 do CP e 155 e 386, VII, do CPP, cabe destacar que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial valor probatório, especialmente quando corroborada com as demais provas colhidas nos autos. Confirmam-se os seguintes precedentes (destaquei):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante por estupro de vulnerável, com base na palavra da vítima e em laudo pericial que não afastou a possibilidade de atos libidinosos.

2. O agravante foi condenado à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, posteriormente redimensionada para 8 anos em regime semiaberto, por duas vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal.

3. A defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 182, *caput*, e art. 315, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, sustentando que o laudo complementar afastou indícios de ato sexual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra

da vítima e em laudo pericial que não exclui a prática de atos libidinosos, mesmo sem prova pericial conclusiva.

5. A questão também envolve a possibilidade de reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

6. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de prova, é considerada suficiente para a condenação em crimes de natureza sexual, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

7. A condenação por estupro de vulnerável prescinde de exame de corpo de delito quando há outros meios de prova que confirmam a prática dos atos libidinosos.

8. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação em crimes de natureza sexual. 2. A condenação por estupro de vulnerável não depende de exame de corpo de delito quando há outros meios de prova que confirmam a prática dos atos libidinosos. 3. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 182, *caput*; CPP, art. 315, § 2º, inciso IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 847.588/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024; STJ, REsp 1.959.697/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 08.06.2022.

(AgRg no AREsp n. 2.730.392/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DELITOS SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu que o réu, tio-avô da vítima, em diversas oportunidades, passou a mão em seu corpo, em seus seios e em sua vagina. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e

provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, o depoimento da mãe da agredida -, assume especial relevância. Precedentes.

4. No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.

5. Embora a testemunha, genitora da vulnerável, não haja presenciado os fatos, ela trouxe informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.777.384/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Ademais, a Súmula n. 593 do STJ dispõe que:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Nesse cenário, o conhecimento da matéria que se pretende devolver em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, acerca da insuficiência probatória para a condenação e da origem dos danos psicológicos causados, exige que a manifestação desta Corte Superior se restrinja à aplicação do direito em tese, observadas as premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias.

Essa é a razão de ser da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", uma vez que a competência outorgada pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça referente à análise do recurso especial se restringe à apreciação de questões de direito, inviabilizando a reavaliação dos fatos e das provas apurados no processo.

O recurso especial, assim, tem por finalidade **garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, limitando-se à verificação abstrata de sua aplicação ou interpretação pelos tribunais de origem**, medida inviável quando a pretensão recursal demandar, ainda que de modo sutil, a análise das conclusões fático-processuais emprestadas pelas instâncias ordinárias.

No caso dos autos, a condenação foi mantida pelo Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelos seguintes fundamentos (fls. 656-660 – destaquei):

Materialidade delitiva e autoria comprovadas pelo exame de conjunção carnal (Id 29128099 - Pág. 9), conversas no aplicativo *whatsapp* ocorridas entre a vítima e o acriminado (Id 29128114- Págs. 1 ao Id 29128143 - Pág. 1), bem como relatos de testemunhas, da ofendida e interrogatórios colhidos na polícia e em júízo (Id 29128099- Págs. 11 -90; Id 29128 111 ao Id 29128 1910).

[...]

A ofendida A. O. S (Aguida Oliveira Santos), nascida em 31/05/2004 (Id 29128099-Pág. 13), manteve relacionamento amoroso com o acriminado, pelo menos, desde, abril de 2018, quando ainda tinha 13 (treze) anos, conforme se vê em seu relato perante a Autoridade Policial, dado na presença de Conselheira Tutelar (12/12/2018): [...]

Esses relatos são ratificados durante a instrução processual.

A Conselheira Tutelar [...]a, afirmou ter presenciado o relato da menor quando das investigações e ratificou que a relação sexual ocorreu durante a vaquejada ocorrida no Parque Pena Verde (abril 2018) e que a menor deixou bem claro que o relacionamento com o Apelante ocorrera antes da gravidez.

[...] (informante), deixou bem claro durante a instrução, que sua filha, então com 13 (treze) anos de idade, se relacionava com um homem casado, [...]e, desde o início do ano de 2018, os dois se encontravam, onde a menor recebia presentes, até que sua filha ficou grávida. O acriminado conhecia a idade da ofendida, até porque seu contato não fora episódico, tanto, que tinha relacionamento e dava presentes, até porque, conforme se extrai dos áudios do celular da ofendida (Id 29128112 - Pág. 1), o Apelante externa o medo com esse relacionamento e de ir preso por conta dele.

Lado outro, o exame de conjunção carnal (Id 29128099-Pág. 9), dá conta e “roturas himenais antigas, completas e cicatrizadas”.

Destaco que o eventual consentimento da ofendida não exclui o dolo da conduta para fins de atipicidade (CPP; artigo 386, III), pois a violência aqui é presumida:

[...]

A questão está até pacificada, conforme se vê na Súmula 593 do STJ: “O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”. (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

A dilação probatória comprova que o Apelante tinha conhecimento da idade da vítima e, ainda assim, teve conjunção carnal quando a mesma era menor de 14 (quatorze) anos:

[...]

Os relatos da menor e testemunhas, tanto, na polícia e em juízo (Id 29128099- Págs. 11 -90; Id 29128 111 ao Id 29128 1910), dão conta de verdadeiro relacionamento amoroso e não mero contato casual, ademais, as conversas no aplicativo *whatsapp* ocorridas entre a vítima e o acriminado só ratificam esses meios de provas (Id 29128114 - Págs. 1 ao Id 29128143 - Pág. 1), onde constam, entre as conversas, fotos da ofendida nua remetidas ao apelante, onde este, inclusive, elogia corpo da menor (Id 29128117 - Pág. 1; Id 29128124 - Pág. 1). Constato, ainda, que a menor A. O. S (Aguida Oliveira Santos), em determinadas conversas, aponta que o relacionamento era tóxico, reclama de supostas traições do apelante e externa tendências suicidas (Id 29128122 - Pág. 1; Id 29128125 - Pág. 1) ao que o acriminado reclama do excesso de ligações porque é casado (Id 29128134 - Págs. 1; Id 29128135 - Pág. 1) e tem receio de que alguém desconfie, porém, ratifica que só tem a vítima como namorada (Id 29128136 - A sentença faz a análise dos meios de provas e conclui: [...]) Contudo, entendo que a negativa do fato deva ser entendida como estratégia de defesa, versão que não retrata as provas apuradas nos autos e encontra-se isolada do conjunto probatório.

Vale destacar que a prova testemunhal está plenamente em consonância com a prova documental carreada ao feito, as quais são contundentes em demonstrar a prática do delito.

Não vingam ainda as teses defensivas explanadas pela defesa técnica, já que as provas colhidas em juízo demonstraram a existência do crime, a autoria dos fatos na pessoa do acusado e a existências de provas suficientes para a condenação.

As provas matérias, como o laudo do exame de conjunção carnal, comprovam a pratica criminosa, dentro do lapso temporal aduzido pela vitima em juízo.[...] (Id 29128196 - Pág. 5).

Destaco que nos delitos sexuais a palavra da vítima tem capital importância, mormente quando corroboradas com outros meios de provas:

[...]

Aqui, temos relatos da vítima ratificados em juízo, mensagens de aplicativo, testemunhas e o próprio laudo de conjunção

carnal. Correta a condenação pela conduta do artigo 217-A, da Lei Substantiva Penal.

A pretensão do recurso especial, portanto, esbarra no óbice mencionado, tornando-se inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior. No ponto:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória, baseada em alegações de insuficiência da prova judicializada da autoria delitiva, implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.467.045/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA DO JULGADOR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a existência de provas acerca da autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a condenação pela prática do crime de associação para o narcotráfico, pois evidenciada a dedicação a atividades criminosas.

3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSEQUÊNCIAS. TRAUMA PSICOLÓGICO QUE ULTRAPASSA O COMUM AO TIPO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA DA ORIGEM DO TRAUMA PSICOLÓGICO SOFRIDO PELA VÍTIMA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. REVOLVIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ATENUANTES. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231/STJ. VERBETE SUMULAR CONFIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTE SODALÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. Ainda, "mostra-se devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando demonstradas, de forma concreta, as razões pelas quais foram consideradas desfavoráveis à paciente as circunstâncias e as consequências do delito" (HC n. 190.933 /SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 21/3/2012). **No caso, a pena-base foi idoneamente elevada em razão das consequências do crime, tendo em vista o trauma psicológico sofrido pela vítima, que passou a dar socos em paredes e puxar os cabelos, além de ter de se submeter a sessões terapêuticas por não conseguir conversar com familiares. Tais situações, de fato, extrapolam o normal.**

3. Quanto à alegada violação ao art. 156 do CPP, por ser ônus da acusação provar a origem do trauma psicológico sofrido pela vítima, do modo como debatida no apelo extremo, a questão não foi tratada de forma específica na origem e não houve a oportuna provocação do exame da questão por meio de embargos de declaração, sendo patente a falta de prequestionamento. Destarte, no ponto, tem incidência a vedação prescrita nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. Outrossim, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório dos autos, quanto à origem do trauma psicológico sofrido pela vítima, implicaria a incursão no universo fático-probatório do feito, providência defesa na via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[...] a despeito da argumentação defensiva, reforça-se que a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça continua vigente e aplicável, não havendo se falar em superação ou afastamento no caso concreto.

Assim, inviável o acolhimento do pedido de redução da pena aquém do mínimo legal em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea" (AgRg no REsp n. 2.076.986/SP, relator Ministro Joel Ilan Parcionik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 8/5/2024). Ademais, o entendimento preconizado no enunciado sumular em referência foi confirmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.869.764/MS, 2.052.085/TO, 2.057.181/SE, ocorrido em 14/8/2024.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.700.844/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.842.117/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.556.734/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; e AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.

O acolhimento da tese recursal, em suma, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, assim como a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é inviável no recurso especial, conforme esclarecido na Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, confira-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em que o agravante alega insuficiência probatória na condenação por estupro de vulnerável, sustentando que a condenação baseou-se exclusivamente na palavra da vítima e que houve consentimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de *habeas corpus* para reavaliar a condenação por estupro de vulnerável, considerando a alegação de insuficiência probatória e consentimento da vítima.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o *habeas corpus* não é cabível para reexame de provas ou para substituir recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

5. O crime de estupro de vulnerável se consuma com a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é cabível para reexame de provas ou substituição de recurso próprio, salvo flagrante ilegalidade. 2. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima tem especial relevância probatória. 3. O consentimento da vítima menor de 14 anos é irrelevante para a configuração do estupro de vulnerável.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020; STF, AgR no HC 147.210, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018; AgRg no AREsp 1784535/AM, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021; AgRg no REsp 1864590/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021

(AgRg nos EDcl no HC n. 900.258/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Quanto ao art. 59 do CP, tem incidência o mesmo óbice sumular, pois o acórdão recorrido foi assim fundamentado (fl. 684):

Quanto à dosimetria, a mesma ficou assim disposta:

[...]consequências – graves, já que traumas psicológicos e comportamentais acompanharão a vítima por muito tempo, quem sabe até pelo resto de sua vida, tanto que os elementos concretamente colhidos nos autos já apontam que ela sofreu mudança de comportamento, com intenso sofrimento e choro, em razão da violência sexual sofrida; [...]

Observo que o juízo, após análise das circunstâncias judiciais (CP; artigo 59), fixou a pena-base um pouco acima do mínimo

legal, ficando em 10 (dez) anos de reclusão, valorando negativamente com elementos concretos dos próprios autos a conduta social e consequências do crime, tendo em conta os traumas psicológicos impostos à menor, onde a mesma, inclusive, teve mudanças de comportamento com sofrimento e choro.

Com efeito, a revisão das penas fixadas pelas instâncias de origem somente é admitida em âmbito de recurso especial em caráter excepcional, em situações de manifesta violação dos critérios previstos nos arts. 59 e 68 do Código Penal e em situações de ilegalidade por falta de fundamentação ou por manifesta desproporcionalidade.

No caso, a valoração negativa das consequências do delito na primeira fase de dosimetria foi fundamentada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal, em razão dos danos psicológicos causados à vítima, entendimento que não destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, a pretensão de desconstituir as premissas utilizadas pela Corte de origem, com a alegação de que os danos psicológicos da vítimas não teriam sido causados pelo acusado, demandaria o reexame fático-probatório dos autos. A esse respeito (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSEQUÊNCIAS. TRAUMA PSICOLÓGICO QUE ULTRAPASSA O COMUM AO TIPO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA DA ORIGEM DO TRAUMA PSICOLÓGICO SOFRIDO PELA VÍTIMA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. REVOLVIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ATENUANTES. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231/STJ. VERBETE SUMULAR CONFIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTE SODALÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. Ainda, "mostra-se devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando demonstradas, de forma concreta, as razões pelas quais foram consideradas desfavoráveis à paciente as circunstâncias e as consequências do delito" (HC n. 190.933 /SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado

em 7/2/2012, DJe 21/3/2012). No caso, a pena-base foi idoneamente elevada em razão das consequências do crime, tendo em vista o trauma psicológico sofrido pela vítima, que passou a dar socos em paredes e puxar os cabelos, além de ter de se submeter a sessões terapêuticas por não conseguir conversar com familiares. Tais situações, de fato, extrapolam o normal.

3. Quanto à alegada violação ao art. 156 do CPP, por ser ônus da acusação provar a origem do trauma psicológico sofrido pela vítima, do modo como debatida no apelo extremo, a questão não foi tratada de forma específica na origem e não houve a oportuna provocação do exame da questão por meio de embargos de declaração, sendo patente a falta de prequestionamento. Destarte, no ponto, tem incidência a vedação prescrita nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. Outrossim, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório dos autos, quanto à origem do trauma psicológico sofrido pela vítima, implicaria a incursão no universo fático-probatório do feito, providência defesa na via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[...] a despeito da argumentação defensiva, reforça-se que a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça continua vigente e aplicável, não havendo se falar em superação ou afastamento no caso concreto.

Assim, inviável o acolhimento do pedido de redução da pena aquém do mínimo legal em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea" (AgRg no REsp n. 2.076.986/SP, relator Ministro Joel Ilan Parcionik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 8/5/2024). Ademais, o entendimento preconizado no enunciado sumular em referência foi confirmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.869.764/MS, 2.052.085/TO, 2.057.181/SE, ocorrido em 14/8/2024.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.700.844/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Por outro lado, em relação à alegação de violação do art. 283 do CPP, o recurso merece ser provido, tendo em vista que o Tribunal de origem determinou o envio de cópia digital dos autos de origem ao Juízo de primeiro grau, com o propósito de dar início ao cumprimento da condenação antes da formação da coisa julgada.

Tal entendimento contraria a orientação jurisprudencial sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal de que a execução provisória da pena não é compatível com o princípio da presunção de não culpabilidade inserto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. A propósito:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE.

Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

(ADC 43, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 7/11/2019, DJe de 12/11/2020.)

Registre-se, inclusive, que a posição fixada pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade é firmemente observada por esta Corte Superior, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO DO PRETÓRIO EXCELSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a compreensão do Pretório Excelso, "[a] possibilidade de execução provisória, antes permitida, agora é vedada pela jurisprudência desta Corte e do STF; somente é possível o início da execução após o trânsito em julgado da condenação" [...] (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.437.817/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.)

2. Embargos de declaração acolhidos revogar a determinação de execução da pena antes do trânsito em julgado definitivo da condenação.

(EDcl no AgRg no HC n. 778.472/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em 8/11/2019, o Tribunal Pleno do STF concluiu o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54 e

decidiu, por maioria de votos, que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena. Assim, resta esvaziada a discussão sobre a execução antecipada das penas restritivas de direitos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.447.338/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

Assim, considerada a vedação constitucional à execução provisória de condenação criminal sem trânsito em julgado, à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, ao princípio da não culpabilidade, o recurso deve ser provido neste ponto.

Em suma: não se pode conhecer do recurso especial quanto às alegações relativas à insuficiência probatória e à dosimetria da pena, sendo conhecido quanto às demais alegações (omissão no acórdão recorrido, nulidade processual e execução provisória da pena), devendo ser acolhido o recurso apenas para reformar a determinação de execução da pena antes do trânsito em julgado.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de determinar a suspensão da execução da pena até o trânsito em julgado da condenação.

É como o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0035587-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.848.338 /

MA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007648920188100037 7648920188100037

PAUTA: 14/05/2025

JULGADO: 12/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C R C

ADVOGADOS : ÍTALO CARDOSO LIMA E SILVA - MA006683
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - MA020758

ADVOGADOS : THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Og Fernandes conhecendo do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

C5426151550812914=494@ 2025/0035587-2 - AREsp 2848338



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848338 - MA (2025/0035587-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : C R C
ADVOGADOS : GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
ÍTALO CARDOSO LIMA E SILVA - MA006683
JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - MA020758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

VOTO-VISTA

Pedi vista para avaliar a tese de nulidade do julgamento da apelação.

A controvérsia foi assim contextualizada no despacho exarado pelo Desembargador Relator da apelação criminal, que, ao tornar sem efeito a decisão que anulou o primeiro julgamento e, por conseguinte, restabelecer seus efeitos, inclusive o acórdão publicado, consignou o seguinte (fls. 642/647 - grifo nosso):

Apelação Criminal interposta por C R C, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Grajaú/MA (Id. 29128196-Págs. 1- 7), que o condenou a uma pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado pelo delito tipificado no Art. 217-A da lei Substantiva Penal.

Após processamento do apelo e já incluído em pauta (02/07/2024), com resultado do julgamento pelo desprovimento por unanimidade (Id 37205000-Pág. 2), a defesa do apelante atravessou petição em 02/07/2024 (Id 37221208- Págs. 1-4) apontando nulidade de intimação, ao fundamento de que todas as ciências processuais foram feitas utilizando-se os expedientes do Pje, todavia, a inclusão para pauta da Sessão do dia 02 de julho de 2024, se deu pelo Diário, fator que prejudicou a defesa técnica do recorrente que por Diário Oficial não teve ciência do dia designado para julgamento por conta da alternância na forma da prática do ato processual e juntou jurisprudências que decretam a nulidade. (Id 37221208 - Págs. 2-3).

Por conta disso, **determinei fosse emitida certidão circunstanciada acerca da intimação dos causídicos acerca dos atos processuais**, principalmente quanto ao dia de inclusão em pauta para a Sessão por videoconferência do dia 02/07/2024 (Id 37236101-Págs. 1-2).

A Coordenadoria das Câmaras Criminais Isoladas emitiram a seguinte certidão: "CERTIFICO QUE, A PAUTA DO POR VIDEOCONFERÊNCIA DO DIA 02.07.2024, FOI PUBLICADA NO DIÁRIA DA JUSTIÇA NOS TERMOS DO ART. 345, §1º DO RITJMA." (Id 37240602-Pág. 1).

Juntou-se, também, a pauta de julgamento (Id 37241926-Págs. 1-2), onde constada publicação no diário em 24/06/2024, com número da Apelação Criminal

(Proc. 0000764-89.2018.8.10.0037), nome do apelante e de seus advogados e respectivos números de ordem.

Diante disso, arrimado na presunção de boa-fé dos causídicos (CPP; artigo 3º c/c CPC artigo 5º e artigos 31, 32 e 33 da Lei nº. 8906 de 04 de julho de 1994) e de princípios maiores de ampla defesa e razoável duração do processo (CRFB; artigo 5º, LV; LXXVIII), **proferi decisão (Id 37270 093; Id 37275 873), para declarar nula a intimação da inclusão em pauta para julgamento da presente Apelação Criminal na Sessão do dia 02/07/2024, conforme pedido (Id 37221208-Pág. 4) e determinei fosse incluído imediatamente em pauta para a Sessão do dia 16/07/2024, onde a defesa técnica deveria ser intimada pelo portal, dentro do sistema do Processo Judicial Eletrônico(PJE), bem como pelo Diário de Justiça Eletrônico**, para que não se tivesse dúvidas quanto à ciência do ato processual, em decisão do dia 04/07/2024 (Id 37275873 - Págs. 1-4).

Sucedendo que, em 03/07/2024 (Id 37446121 - Pág. 1) um dia após atravessar a petição arguindo suposta falta de intimação da Sessão de 02/07/2024 (Id 37221208 - Págs. 1-4), os causídicos notificam o apelante C R C sobre a renúncia à procuração e aguardam até o dia 10/07/2024 (Id 37446076-Págs. 1-2) para atravessar outra petição informando este julgador desse fato processual e pedir adiamento de julgamento com intimação do acriminado para nomear novo advogado: "(...) FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES, brasileiro, casado, OAB/MA N° 19.624 e JOSIMAR LINDOSO AIRES, brasileiro, OAB/MA N° 26.030, na qualidade de procuradores judiciais, conforme instrumentos de procuração e substabelecimento outorgados pelo senhor C R C e acostados nos autos da presente Ação Criminal (ID's nº 29128217 e 35965945), não podendo mais patrocinar a presente demanda por motivos de foro íntimo e particular, vêm, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, RENUNCIAR AOS MANDATOS JUDICIAIS retro mencionados, com fundamento no art. 112, §1º do Código de Processo Civil c/c art. 682 do Código Civil c/c art. 265 do Código de Processo Penal (...) Ademais, em respeito aos ditames legais, informo que foi realizada prévia comunicação ao Sr. C R C no dia 03/07/2024, devidamente comprovada pela assinatura "recebido" - do mesmo (ANEXO), que atesta a comunicação à parte da renúncia informada em juízo. Cabe ainda destacar que o a presente Apelação Criminal foi incluída em pauta para julgamento na sessão do dia 16 de julho de 2024, contudo, conforme comprova a comunicação em anexo, a renúncia foi informada ao Réu no dia 03/07/2024. Assim, tendo em vista que o julgamento se encontra datado para o dia 16 de julho de 2024, os ora renunciantes não são mais responsáveis pela sua defesa, tendo sido superado o prazo de 10 (dez) dias previsto no Art. 112 do CPC. Por fim, requer seja intimado pessoalmente o Sr. C R C para que constitua novo defensor nos autos, isentando os peticionantes acerca das responsabilidades processuais após decurso do prazo legal estabelecido.(...)" (Id 37446076 - Págs. 1-2).

A conduta é de escancarada má-fé processual, pois os causídicos tomaram efetivo conhecimento do julgamento ocorrido no dia 02/07/2024 (Id 37240602-Pág. 1; Id 37205000-Pág. 2) e, ainda assim, peticionaram pela anulação da intimação, apenas, para no dia seguinte notificar o réu acerca da renúncia e aguardar até as vésperas da nova Sessão para atravessar renúncia de mandato, unicamente com o objetivo de provocar novo adiamento.

[...]

Creio que a apresentação do expediente pelo apelante e seus advogados, revela nítido caráter protelatório, abuso de direito constatado em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

A verdade, é que reanalizando a certidão constante nos autos (Id 37240602-Pág. 1), observo que a mesma dá conta de efetivo cumprimento do mandamento do artigo 345 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no sentido de que os advogados e as partes deveriam ser intimados pelo Diário da Justiça Eletrônico, fato que efetivamente ocorreu, razão porque torno sem nenhum efeito a decisão (Id 37270093-Págs. 1-4; Id 37275873-Págs. 1-4), para declarar válida a intimação dos causídicos para a Sessão do dia 02/07/2024, bem como o próprio julgamento realizado (Id 36857430; Id 36849463; Id 37205000; Id 37240602), inclusive, com publicação do acórdão.

Diante do ardil e tática de adiamentos noticiada, constato presente deslealdade processual, postura rechaçada em todas as construções jurídicas e

ordenamentos: "O ordenamento jurídico português acolhe o princípio nos arts. 266 (Dever de boa-fé processual) e 519 do CPC (Dever de cooperação para a descoberta da verdade), este último dispositivo adequadamente inserido no Capítulo III – Da instrução do processo. Prevê também a responsabilidade da parte no caso de má fé (art. 456)." [(Neto, 2018)NETO, José. 6.19 Princípios da lealdade processual e da boa-fé In: NETO, José. Fundamentos principiológicos do Processo Civil. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/fundamentos-principiologicos-do-processo-civil/1280763105>. Acesso em: 10 de Julho de 2024.] (Grifamos)

[...]

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, em face do ardil, do caráter manifestamente protelatório, falta de lealdade processual e ausência de comportamento ético no processo, torno sem nenhum efeito a decisão (Id 37270093-Págs. 1-4; Id 37275873-Págs. 1-4), para declarar válida a intimação dos causídicos para a Sessão do dia 02/07/2024, bem como o próprio julgamento realizado (Id 36857430; Id 36849463; Id 37205000; Id 37240602), inclusive, com publicação do acórdão, assim como, em caráter de excepcionalidade, determino imediata remessa de cópia digital ao juízo de origem para fins de cumprimento efetivo da condenação já confirmada por este Tribunal de Justiça.

Considerando o cenário fático traçado, diviso nulidade no julgamento.

Explico.

Ora, do que se colhe da decisão acima transcrita, o Desembargador Relator reconheceu que a intimação da inclusão da apelação na pauta de julgamento do dia 2/7/2024, foi realizada exclusivamente pelo DJe, rompendo com a sistemática vigente no processo, já que a intimação dos atos processuais, até então, se dava através do PJe, circunstância essa que culminou na declaração de nulidade do primeiro julgamento e na inclusão do recurso na pauta do dia 16/7/2024.

Antes da nova data designada, o Desembargador Relator decidiu tornar sem efeito a decisão anulatória e restabelecer o julgamento primevo, sopesando duas circunstâncias fáticas: 1) os causídicos que atuavam naquela momento renunciaram ao mandato outorgado, circunstância que foi encarada como um estratagema visando postergar o julgamento; e 2) a intimação da pauta do dia 2/7/2024 seguiu a regra do art. 345 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Maranhão, no sentido da intimação através do DJE.

Tais fundamentos, no entanto, não justificam o restabelecimento do julgamento (efetivado em 2/7/2024).

Ora, o fato da renúncia ter sido protocolizada logo após a decisão que anulou o primeiro julgamento e designou nova data para o dia 16/7/2024, não firma *per se* a existência de má-fé dos defensores, sendo possível cogitar de causa superveniente que motivou a decisão dos causídicos de não mais atuarem no processo, de modo que não diviso justificativa para que esse fato seja encarado como abuso de direito de defesa

Ademais, a regra prevista no art. 345 do Regimento Interno do TJ/MA não se sobrepõe a previsão contida no art. 5º da Lei n. 11.419/2006, que confere nítida prevalência à intimação verificada via PJe, em se tratando de meio tecnológico que, quando criado, substitui a publicação pelo órgão oficial:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, **dispensando-se** a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Sobre o tema, confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROCESSO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CADASTRADO POR MEIO DO PORTAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VALIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 11.419/2006. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Segundo entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EARESP n. 1.663.952/RJ, "sempre que a modalidade de intimação pelo Portal Eletrônico (art. 5º da Lei 11.419/2006) for prevista e aplicável em determinado Tribunal para os advogados devidamente cadastrados, deve esta prevalecer sobre a tradicional intimação pelo DJe"** (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.045.722/PI, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/2/2023).

2. O Tribunal a quo se utiliza do sistema Eproc, sendo que, expedida a intimação, via Portal Eletrônico, o advogado regularmente cadastrado no sistema tem 10 (dez) dias corridos para acessar o Portal do Advogado e fazer a consulta eletrônica ao teor da intimação. Após o decurso do prazo de 10 dias para a leitura do ato, sem a efetiva consulta, considera-se a ocorrência de intimação tácita com o início do prazo para a eventual interposição de recurso.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, categoricamente, afirmou não haver dúvida de que o defensor está devidamente cadastrado no sistema Eproc, tanto que possui login e senha, sendo o que basta para o aperfeiçoamento da intimação.

4. Consoante disposto no art. 5º, § 4º, da Lei 11.419/2006, efetivada a intimação ao advogado cadastrado, por meio eletrônico em portal próprio, a remessa de correspondência eletrônica detém mero caráter informativo de eventos ocorridos no sistema eletrônico.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.715.875/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025 - grifo nosso).

Por fim, ressalto que, ao contrário do que concluiu o eminente Relator, **no dia 16/7/2024 não se verificou a renovação do julgamento da apelação, mas o mero restabelecimento do julgamento anterior**, na linha do ficou decidiu pelo Desembargador Relator na decisão transcrita acima.

Confira-se o teor da certidão do julgamento (fl. 653):

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, proferido em banca, tornar sem efeito a decisão de ID nº. 37270093 (Págs.1-4) e ID 37275873 (Págs. 1-4), para declarar válida a intimação dos causídicos para a Sessão do dia 02/07/2024, bem como o próprio julgamento realizado (ID 36857430; ID 36849463; ID 37205000; ID 37240602), inclusive, com publicação do Acórdão assim como,

em caráter de excepcionalidade, determinar imediata remessa de cópia digital ao Juízo de origem para fins de cumprimento efetivo da condenação já confirmada por este Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Desembargador Relato

Nesse cenário, não há dúvida de que o procedimento adotado **suprimiu o direito da defesa de sustentar oralmente o recurso**, sendo de rigor a anulação do acórdão da apelação com determinação de renovação do julgamento daquele recurso, restando **prejudicadas** as demais teses veiculadas no recurso especial.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **conhecer parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dar-lhe provimento**, a fim de anular o acórdão exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0000764-89.2018.8.10.0037, determinando que a Corte de origem renove o julgamento da apelação, intimando previamente os advogados do agravante da data em que o feito será julgado, através do PJe.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0035587-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.848.338 /

MA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007648920188100037 7648920188100037

PAUTA: 14/05/2025

JULGADO: 16/09/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C R C

ADVOGADOS : ÍTALO CARDOSO LIMA E SILVA - MA006683
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - MA020758

ADVOGADOS : THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior conhecendo do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão, a Sexta Turma, por maioria, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão. Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5426155588294=494@ 2025/0035587-2 - AREsp 2848338